

LEI Nº 1367, DE 26 DE JULHO DE 2004.
DOE Nº 075, DE 29 DE JULHO DE 2004.

Altera o artigo 16, da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 16, da Lei 982, de 6 de junho de 2001 que “Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 886, de 21 de março de 2000 e a Lei nº 969, de 25 de janeiro de 2001”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aqueles que cometerem infrações contra a presente Lei serão punidos com multas, na seguinte graduação:

I – 2,50 UPF:

a) aos proprietários, possuidores e detentores de animais sujeitos ao controle oficial, que para efeito de programas ou campanhas oficiais de prevenção, combate, controle e erradicação, não vacinarem os animais do seu rebanho, dentro dos prazos fixados pela Agência IDARON, por cabeça;

b) aos proprietários, possuidores e detentores de animais que para efeito de programas ou campanhas oficiais, deixarem de comprovar e/ou comunicar a vacinação do seu rebanho, com dados de identificação do produtor, do rebanho por sexo, faixa etária e do produto utilizado, dentro do prazo fixado pela Agência IDARON, por propriedade;

c) ao transportador de animais sujeitos ao controle sanitário oficial, que não exigir do proprietário, detentor ou possuidor de animais, e não estiver de posse durante o transporte dos documentos zoossanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados, por cabeça;

d) aos adquirentes de animais sujeitos ao controle oficial, que não exigirem dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados, por cabeça;

e) aos vendedores de animais sujeitos ao controle oficial, que não fornecerem aos adquirentes os documentos zoossanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados, por cabeça;

f) às empresas leiloeiras que não exigirem dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não vencido, correspondente aos animais que serão comercializados no pregão, por cabeça;

g) aos proprietários, possuidores e detentores de animais que promoverem a movimentação e trânsito de animais desacompanhados de documentos zoossanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais movimentados ou em trânsito, por cabeça;

h) ao proprietário, detentor ou possuidor de animais que promover a movimentação e o trânsito de animais no período compreendido entre a coleta de material e o resultado final do exame laboratorial, por cabeça; e

i) aos proprietários, médicos veterinários credenciados e laboratórios credenciados que receberem materiais coletados pelo proprietário dos animais, por amostra;

II – 5,0 UPF:

a) aos transportadores de animais que promoverem o ingresso e o trânsito de animais, no Estado de Rondônia, procedentes de regiões da Federação de classificação de risco inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários sem autorização oficial emitida pela Agência IDARON, colocando ou não em risco a situação sanitária do rebanho e a economia do Estado, por cabeça;

b) aos adquirentes de animais que promoverem o ingresso de animais, no Estado de Rondônia, procedentes de regiões da Federação de classificação de risco inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários, sem autorização oficial emitida pela Agência IDARON, colocando ou não em risco a situação do rebanho e a economia do Estado de Rondônia, por cabeça;

c) aos médicos veterinários requisitantes de exame de Anemia Infecciosa Equina, que se recusarem a identificar e marcar os equídeos positivos à Anemia Infecciosa Equina, por cabeça; e

d) ao transportador de animais que não submeter o seu veículo a limpeza e desinfecção com produtos indicados pela Agência IDARON, após cada transporte ou em trânsito interestadual, por auto de infração;

III – 10,0 UPF:

a) aos transportadores de animais que promoverem o ingresso e o trânsito de animais, no Estado de Rondônia, procedentes de outros países de classificação de risco inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários, sem autorização oficial emitida pela Agência IDARON, colocando ou não em risco a situação sanitária do rebanho e a economia do Estado de Rondônia, por cabeça;

b) aos adquirentes de animais que promoverem o ingresso de animais, no Estado de Rondônia, procedentes de outros países de classificação de risco inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários, sem autorização oficial emitida pela Agência IDARON, colocando ou não em risco a situação sanitária do rebanho e a economia do Estado de Rondônia, por cabeça;

c) aos proprietários de animais que promoverem a movimentação e o trânsito de animais procedentes de áreas ou propriedades interditadas pela Agência IDARON, por cabeça; e

d) aos transportadores de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos que não pararem nas barreiras de fiscalização fixas ou móveis, implantadas pela Agência IDARON, por auto de infração;

IV – 20,0 UPF:

a) aos transportadores de produtos, subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, sujeitos ao controle sanitário oficial, que não exigir do proprietário, detentor ou possuidor, e não estiver de posse durante o transporte dos documentos sanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos produtos, subprodutos e de materiais biológicos comercializados, por carga;

b) aos vendedores de produtos, subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, sujeitos ao controle sanitário oficial que não fornecerem os documentos sanitários e outros previstos na Legislação

Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos produtos, subprodutos de origem animais e materiais biológicos comercializados, por carga;

c) aos adquirentes de produtos, subprodutos de origem e de materiais biológicos, sujeitos ao controle sanitário oficial, que não exigirem dos vendedores os documentos sanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos produtos, subprodutos e de materiais biológicos comercializados, por carga;

d) às empresas leiloeiras de animais, exposições e feiras agropecuárias que não encaminharem à Agência IDARON no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada evento, o relatório completo do pregão, por evento;

e) às empresas revendedoras de produtos para uso na pecuária que deixarem de remeter periodicamente a Agência IDARON uma via do relatório de comercialização e o saldo de vacinas existentes, por auto de infração;

f) aos proprietários, possuidores e detentores de animais que deixarem de cumprir a notificação de vacinação assistida pela Agência IDARON, por auto de infração;

g) aos estabelecimentos e revendedores agropecuários que comercializarem vacinas, produtos de uso veterinário e material biológico em desacordo com a legislação sanitária vigente, por auto de infração;

h) às empresas que receberem vacinas sem ser submetidas à fiscalização ou controle oficial da Agência IDARON, por auto de infração;

i) aos proprietários de animais que adquirirem vacinas de Febre Aftosa em outros estados e não comunicarem a Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal/IDARON do município onde se localiza a propriedade, para recebimento e fiscalização, por auto de infração;

j) aos estabelecimentos revendedores que comercializarem vacinas, produtos de uso veterinário e material biológico que emitirem documentos fiscais não correspondentes a uma efetiva operação de venda, por auto de infração;

l) aos proprietários, possuidores, detentores ou transportadores de animais, produtos, subprodutos de origem animal e materiais biológicos, que não permitirem ou dificultarem a ação fiscal da Agência IDARON, por auto de infração;

m) aos estabelecimentos comerciais, entidades promotoras de eventos pecuários permanentes ou eventuais e agroindústrias que impedirem ou dificultarem a ação fiscal da Agência IDARON, por auto de infração; e

n) aos que se recusarem a isolar os animais quando determinado pela Agência IDARON, por cabeça;

V - 25,0 UPF:

a) aos proprietários, possuidores e detentores de animais que utilizarem em seu rebanho, substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana, por cabeça; e

b) aos proprietários, possuidores e detentores de animais que utilizarem produtos ou substâncias para fins diversos da sua indicação, conforme registro no órgão oficial competente, por auto de infração;

VI – 40,0 UPF:

a) aos transportadores de produtos, subprodutos de origem animal e de material biológico procedentes de outros países de classificação de risco inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários, sem autorização oficial emitida pela Agência IDARON, colocando ou não em risco a situação sanitária do rebanho e a economia do Estado de Rondônia, por carga;

b) aos adquirentes de produtos, subprodutos de origem animal e de materiais biológicos procedentes de outros países de classificação de risco inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários, sem autorização oficial emitida pela Agência IDARON, colocando ou não em risco a situação sanitária e a economia do Estado de Rondônia, por carga; e

c) aos estabelecimentos revendedores que comercializem vacinas, produtos de uso veterinário e material biológico, que para efeito de controle de estoque de vacinas e material biológico não corresponder ao estoque informado pelo respectivo estabelecimento, por auto de infração;

VII – 50,0 UPF:

a) aos proprietários, possuidores, detentores ou transportadores de animais, produtos, subprodutos de origem animal e materiais biológicos, sujeitos ao controle sanitário oficial que não permitirem ou dificultarem a coleta de amostras de materiais de interesse à Defesa Sanitária Animal, por auto de infração;

b) aos que deixarem de comunicar à Agência IDARON, a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento; por auto de infração;

c) aos que resistirem à ordem de retorno à origem, bem como a adoção de medidas técnicas indicadas a animais em trânsito, quando constatada a existência de doenças infecto-contagiosas ou infecciosas, ainda que seu transporte esteja acobertado de documentos zoossanitários; por auto de infração;

d) aos estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres, entidades promotoras de exposição, feiras agropecuárias, leilões e congêneres, permanentes ou eventuais, que funcionarem sem credenciamento na Agência IDARON, por auto de infração; e

e) aos estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem a produção, comercialização e depósito de produtos de uso veterinário, centrais de coleta de sêmem e embriões, laboratórios de análise de pesquisas veterinárias, que funcionarem sem credenciamento na Agência IDARON, sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal pertinente, por auto de infração;

VIII – 70,0 UPF

a) aos que promoverem o comércio ambulante de produtos para uso veterinário, por auto de infração;

b) aos proprietários, possuidores e detentores de animais que requererem junto à IDARON Guia de Trânsito Animal (GTA) para cederem a título de empréstimo a outros, por auto de infração;

c) aos que simularem medidas de prevenção, combate, controle e erradicação estabelecidos na Legislação de Defesa Sanitária Animal, com objetivo de deixar de cumprir as medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal, por auto de infração;

d) aos que não cumprirem as medidas compulsórias previstas pela Agência IDARON para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas na Lei de Defesa Sanitária Animal, por auto de infração;

e) aos estabelecimentos de abate de animais, os laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, que não exigirem dos seus fornecedores os documentos zoossanitários e outros adotados pela Agência IDARON. Sem prejuízo de disposto na Legislação Federal pertinente, por auto de infração;

f) aos estabelecimentos de abate de animais, sob inspeção estadual, que deixarem de fornecer mensalmente, à Agência IDARON, o relatório de abate, contendo a espécie animal, a quantidade abatida, o sexo e a relação nominal dos fornecedores, mesmo que o abate for realizado por terceiros, por auto de infração;

g) aos estabelecimentos abatedores de suínos e outras espécies animais, sob inspeção estadual, que deixarem de fornecer mensalmente à Agência IDARON, o relatório de abate contendo o total de animais abatidos por fornecedor, por auto de infração;

h) aos estabelecimentos de laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, sob inspeção estadual, que não fornecerem mensalmente à Agência IDARON a relação nominal de leite, adquirido de cada fornecedor, bem como a quantidade de leite e derivados industrializados mensalmente, por auto de infração;

i) às entidades promotoras de leilões, exposições, feiras agropecuárias e congêneres, que permitirem o ingresso de animais desacompanhados dos documentos zoossanitários exigidos pela Agência IDARON, por auto de infração; e

j) aos depositários, vendedores e os que a qualquer título, comercializarem produtos para uso veterinário, fraudados, adulterados, vencidos ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por auto de infração;

IX – 100,0 UPF: aos proprietários, possuidores, detentores ou transportadores de animais, produtos, subprodutos de origem animal e materiais biológicos, que visem impedir, dificultar ou embaraçar o cumprimento das medidas sanitárias previstas na Legislação de Defesa Sanitária Animal, ou constrangerem o servidor responsável pela ação fiscal, por auto de infração;

X – 120,0 UPF: aos proprietários de animais, estabelecimentos criatórios, comerciais e entidades promotoras de eventos pecuários que se recusarem ao cumprimento de interdição necessária ao controle e erradicação de doenças constatadas, sem prejuízo de outras penalidades, por auto de infração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 2004, 116º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador